



## Projeto de Lei n.º 180/XV

Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

### Exposição de motivos

1 – O projeto de lei ora apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS visa abrir caminho ao futuro debate do impacto da transição digital no mundo mediático, utilizando para o efeito os resultados do abundante esforço de reflexão estratégica em curso nos órgãos competentes da União Europeia e em muitos dos Estados-Membros. Entre nós, a querela recentemente centrada em torno de um dos muitos artigos da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital tem desviado as atenções dos pontos mais difíceis de gerir da agenda mediática da era digital, desde os direitos dos autores de peças jornalísticas, às regras da concorrência e ao sistema de regulação manifestamente concebido para o mundo pré-digital, em pouco contribuindo para a questão essencial que o próprio combate à desinformação convoca.

2 - Ao procurar enfrentar num diminuto conjunto de normas inseridas no artigo 6.º da Carta as ameaças decorrentes do fenómeno da desinformação, o legislador, num primeiro momento com uma amplíssima maioria, assumiu como possível uma missão que se tem revelado impossível no quadro de instrumentos disponíveis e a partir apenas do ponto de intervenção nacional. Basta analisar os articulados densos e vastos dos Regulamentos que vão disciplinar a prestação de serviços digitais atualmente em discussão no plano da União Europeia, o funcionamento dos mercados digitais e o uso da Inteligência Artificial para concluir que não pode fazer-se com normas breves e incompletas aquilo que exige um corpo normativo robusto.

Acresce que no caso português a Assembleia da República optou, com significativa cautela e desejo de consenso alargado, por remeter para uma lei a aprovar por maioria de dois terços, o aditamento ao artigo 55.º do Estatuto da Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) de normas que ampliassem o direito de queixa por cidadãos nele consagrado a outras publicações digitais, em termos a definir quanto ao universo abrangido e quanto aos poderes da ERC.



Sucedem que o próprio artigo 55.º, no qual se procurava ancorar a solução, não tem conhecido ampla utilização, por ser outra a preferência dos interessados quando se sentem vítimas de violação de direitos. Admitindo que o Parlamento congregasse os necessários dois terços dos votos dos Deputados para criar o novel direito de queixa, nada garantiria que o mesmo viesse a ser exercido, pelo que a querela em torno do tema através desta solução representa um esforço inglório e porventura, como se tem visto, desviador de atenções do que urge verdadeira e urgentemente debater.

3 – Acresce que os esforços coroados de êxito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia vieram tornar supervenientemente desnecessária parte de relevo do regime constante do articulado da Carta. A “Declaração de Lisboa – Democracia Digital com Propósito” foi apresentada no evento “Leading the Digital Decade”, no dia 1 de junho de 2021 e foi concebida precisamente para reforçar a “forma europeia de fazer negócios” como uma proposta de valor mundialmente reconhecida e uma vantagem competitiva única que eleva os padrões por:

- Equilibrar o desenvolvimento tecnológico com o respeito aos princípios éticos e a promoção dos direitos humanos;
- Promover a cooperação internacional digital e abordagens de múltiplas partes interessadas, unindo os esforços de governos, administração pública, empresas, ONGs, universidades e cidadãos;
- Fomentar uma economia baseada nas tecnologias verdes e digitais como facilitadores da coesão social, prosperidade, inovação e competitividade.

A Declaração de Lisboa baseia-se em iniciativas anteriores, como as declarações de Tallin e Berlim, e visa contribuir para a consulta pública sobre os princípios digitais lançada pela Comissão Europeia. Esta Declaração define entendimentos e compromissos comuns em três domínios principais:

1. Defender os direitos humanos, os valores éticos e a participação democrática no contexto da era digital, nomeadamente combatendo a discriminação, a desinformação e outras atividades online maliciosas, mas também afirmando a importância da conectividade acessível e da formação de competências digitais.



2. Promover múltiplas partes interessadas e uma cooperação internacional mais ampla no contexto digital, em áreas como padrões, infraestrutura, fluxos de dados, P&D e serviços online seguros e confiáveis.
3. Reconhecer a importância das tecnologias verdes e digitais como facilitadores da coesão social, prosperidade, inovação e competitividade.

A “Digital Democracy with a Purpose” apresenta em anexo uma estrutura sobre os princípios digitais, que poderia ser desenvolvida como uma Carta dos Direitos Digitais, europeias, com destaque para:

1. Identidade digital
2. Privacidade, proteção de dados e cibersegurança
3. Acesso, uso e neutralidade da internet
4. Uso de inteligência artificial
5. Liberdade de expressão e informação
6. Liberdade de reunião e associação
7. Proteção infantil, cuidado e liberdade de expressão
8. Educação digital
9. Plataformas digitais
10. Serviços públicos digitais
11. Direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual
12. Legado digital
13. Meios eficazes de resolução de conflitos e acesso à justiça

Todos os Estados-Membros da União Europeia validaram a Declaração, que pode ser apoiada como elemento agregador adicional e está aberta a todos os países, empresas, instituições não governamentais, universidades e cidadãos individuais para desenvolvimento de iniciativas adicionais. Por outro lado, a Comissão Europeia acaba de negociar com as grandes plataformas digitais medidas drásticas de combate aos diversos tipos de desinformação em termos que não têm suscitado discordância e dispensam duplicação, uma vez que são aplicadas pelos operadores em toda a União.



4 - Portugal tem permanecido atento à matéria e ao desenvolvimento do tema. A Assembleia da República já regulamentou o artigo 15.º da Carta, no que delimita a forma através da qual a Inspeção-Geral das Atividades Culturais deve remover da Web conteúdos que violem direitos de autor. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, criou a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga. Ademais, em breve a AR será chamada a transpor a diretiva europeia sobre proteção de direitos de autor na era digital e já está em curso o processo legislativo do qual resultará a transposição do novo Código das Comunicações Eletrónicas. São esses os debates que farão o país avançar no caminho da digitalização com respeito pleno pelos direitos humanos, cumprindo reconhecer que as intervenções que não lograram ser bem-sucedidas podem ser retiradas do debate e da ordem jurídica, com vantagem para o debate e para o aprofundamento da matéria.

Assim, através desta alteração pontual, circunscreve-se para futuro a norma do artigo 6.º da Carta, onde se consagra a proteção contra a desinformação, à previsão de uma articulação necessária com o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, e da qual se retiram com propriedade os conceitos determinantes (e em evolução) a devida articulação com a reflexão e respostas europeias, enfatizando a dimensão supranacional que a matéria convoca, de forma adequada e proporcional e sem condicionar o debate que a ordem jurídica portuguesa tem vindo a desenvolver sobre a matéria.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de maio

São revogados os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.



## “Artigo 6.º

### Direito à proteção contra a desinformação

1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação.

2 - [Revogado]

3 - [Revogado]

4 - [Revogado]

5 - [Revogado]

6 – [Revogado]”

## Artigo 3.º

### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de junho de 2022

As Deputadas e os Deputados,

Carla Miranda Sousa

Bruno Aragão



Pedro Delgado Alves

Porfírio Silva

Joana Sá Pereira